



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002032/98-89
Recurso nº : 118.134
Acórdão nº : 201-77.146

Recorrente : METALÚRGICA FERRAME LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP201-118134

DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA FERRAME LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10850.002032/98-89
Recurso nº : 118.134
Acórdão nº : 201-77.146

Recorrente : METALÚRGICA FERRAME LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente onde é exigida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente ao período compreendido entre abril de 1992 e outubro de 1993.

Segundo o Relato Fiscal, fls. 68/71, a recorrente ingressou em juízo a fim de discutir a constitucionalidade da COFINS, Ação Ordinária nº 92.0075806-1. Derrotada a recorrente, os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União.

Os valores lançados, contudo, referem-se aos montantes não depositados, isto é, apurou o i. Fiscal que a recorrente depositou quantia inferior àquela que realmente seria devida se levada em conta a base de cálculo por ele próprio identificada no procedimento fiscalizatório.

Em sua impugnação, fls. 87/98, alega a recorrente que:

1. se operou a decadência do direito de a Fazenda constituir crédito em relação ao período de 04/92 a 10/93;
2. mesmo com o ajuizamento da ação pela Recorrente, o Fisco não estava proibido de efetuar o lançamento dos valores;
3. o atraso no depósito judicial decorre da demora de obter resposta do Fisco quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme havia sido solicitado ao Delegado da Receita Federal que a jurisdiciona;
4. a multa imposta é elevadíssima, tendo nítido caráter confiscatório; e
5. a multa somente poderia ter sido imposta se houvesse omissão de receita.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa, fls. 141/146:

"DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento da Cofins enseja seu lançamento ex officio, acrescida de multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/10/1993

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



Processo nº : 10850.002032/98-89
Recurso nº : 118.134
Acórdão nº : 201-77.146

O protesto pela produção de provas não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

ALEGAÇÕES. PROVAS.

As alegações introduzidas na impugnação devem ser acompanhadas de prova, para serem apreciadas pela autoridade administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Contra esta decisão, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 155/167, aduzindo que:

1. competia à Autoridade Fiscal esclarecer a dúvida da recorrente levada na Medida Preventiva protocolizada em 21/05/1992, PA nº 10850.001027/92-18;
2. a imputação de pagamento feita pelo Agente fica prejudicada em face do ocorrido;
3. na aplicação da multa, o Fiscal agiu com extremo rigor; e
4. se operou a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Os autos subiram por ter a contribuinte arrolado bem de sua propriedade, fl. 191.

É o relatório.



Processo nº : 10850.002032/98-89
Recurso nº : 118.134
Acórdão nº : 201-77.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à ocorrência da decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários, tendo em vista que a recorrente depositou judicialmente os valores que entendia devidos.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece:

“...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A recorrente efetuou os depósitos judiciais dos montantes devidos a título de COFINS no período compreendido entre abril/1992 e outubro/1993. Estes depósitos poderiam ter sido verificados pelo Fisco à época em que realizados, especificamente quanto à suficiência do valor depositado.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 27/11/98, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data em que efetuados os depósitos judiciais pela recorrente e desde o fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado pelo art. 150 do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Este C. Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele prescrito no mencionado § 4º do art. 150 do CTN.

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei nº 8.212/91, mas daquele aludido pelo art. 150 do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Destaque-se que a recorrente intentou Ação Ordinária. Mesmo com o ingresso em juízo, nenhuma medida impedia o Fisco de constituir o crédito tributário. Portanto, o prazo para que fosse efetuado o lançamento não estava obstaculizado por nenhum motivo, do que simplesmente conclui-se pela inércia do Fisco, revelando-se o perecimento do seu direito.

Desta forma, entendo deva ser acolhida a preliminar de decadência.



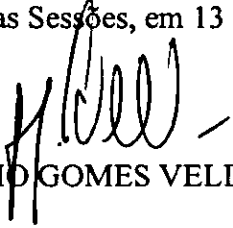
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002032/98-89
Recurso nº : 118.134
Acórdão nº : 201-77.146

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela
recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

